

EXMO. SR. PRESIDENTE:
170/2014

PL

Trata-se de projeto de lei ordinária que, conforme ementa, "*Revoga os incisos III e IV do artigo 4º e altera outros dispositivos da Lei nº 10.717, de 8 de janeiro de 2014, e dá outras providências*", de autoria do sr. Prefeito Municipal; na mensagem que acompanha o projeto, o Chefe do Executivo solicita a V. Exa. que a tramitação do projeto se dê no regime de **urgência**, conforme disposto na LOMS.

O *Art. 1º* do projeto revoga expressamente os incisos III e IV do Art. 4º da Lei nº 10.717/2014; o *Art. 2º* dá nova redação ao Art. 9º, da mesma Lei; o *Art. 3º* altera a redação da alínea "c" do inciso I, do § 1º do Art. 15, da mesma Lei; o *Art. 4º* altera a redação dos incisos I a III, do § 2º do Art. 15, da mesma Lei; o *Art. 5º* altera a redação do inciso II, do § 3º do Art. 15, da mesma Lei; o *Art. 6º* refere cláusula financeira, e o *Art. 7º* cláusula de vigência da Lei, a partir de sua publicação.

A propositura estabelece **alteração de redação** dos Arts. 9º e 15, além da **revogação** de incisos do Art. 4º, todos da Lei nº 10.717, de 8 de janeiro de 2014, que "*Dispõe sobre a instituição do Vale Alimentação no município de Sorocaba, e dá outras providências*", a saber: (*alterações dos dispositivos objetos do PL*)

"LEI Nº 10.717, DE 8 DE JANEIRO DE 2014.

Dispõe sobre a instituição do Vale Alimentação no município de Sorocaba e dá outras providências.

...

Art. 4º A inserção dos beneficiários ocorrerá de acordo com a avaliação técnica do assistente social, da Secretaria de Desenvolvimento Social, com base nos indicadores de vulnerabilidade constantes no Sistema de Informação e Avaliação, respeitando as seguintes condições:

...

(revogação):

"**III** – comprovarem residência fixa no município de Sorocaba – SP, por mais de 05 (cinco) anos;" e

"**IV** – o beneficiário que tiver filhos ou criança em idade escolar (ensino fundamental I, ensino fundamental II e ensino médio) sob sua responsabilidade, deverá apresentar comprovação de frequência escolar que será feita mediante apresentação de documento emitido pela escola, na forma de legislação própria, em nome do aluno, onde consta o registro de frequência

regular ou de atestado do estabelecimento de ensino, comprovando a regularidade da matrícula e frequência escolar do aluno.”

...

Art. 9º A forma de concessão do Cupom de Alimentação será a que segue:

I – o Vale Alimentação consiste num cartão nominal, com número de série, confeccionado mensalmente pela organização parceira e repassado ao beneficiário nas unidades dos CRAS; e

II - o cupom será fornecido em nome do cidadão ou responsável pela família, de preferência a mulher e, na sua ausência, o responsável definido na pactuação com a família, o qual deve ter idade mínima de 18 anos.

(Nova redação):

“Art. 9º O Vale Alimentação será concedido na forma de cartão nominal, com número de série, carregado mensalmente pela organização parceira, e repassado ao beneficiário nas unidades do CRAS, após avaliação técnica da Secretaria de Desenvolvimento Social.

Parágrafo único. O Cartão Alimentação será fornecido em nome do cidadão ou responsável pela família, de preferência a mulher e, na sua ausência, o responsável, assim definido na pactuação com a família, o qual deverá ter idade mínima de 18 (dezoito) anos.”

...

Art. 15. A operacionalização direta do Vale Alimentação envolve a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e a organização parceira conveniada, e será fiscalizada pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 1º Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social:

I - realizar a gestão do Benefício mediante:

...

c) responsabilização pela entrega dos cupons, por meio dos CRAS, conforme cronograma estabelecido;

(Nova redação):

“c) responsabilização pela entrega dos cartões, por meio dos CRAS, conforme cronograma estabelecido;”

...

§ 2º Compete à Organização Parceira:

I - confeccionar, mensalmente, o Vale Alimentação conforme a meta prevista no Termo de Convênio celebrado com a Prefeitura Municipal de Sorocaba;

(Nova redação):

“I – confeccionar os Cartões Alimentação em quantidade e conforme meta prevista no Termo de Convênio celebrado com a Prefeitura Municipal de Sorocaba;”

II – disponibilizar, mensalmente, para os CRAS, os Vales a serem distribuídos aos seus beneficiários;

(Nova redação):

“II – carregar mensalmente os Cartões Alimentação, conforme solicitação e após avaliação técnica da Secretaria de Desenvolvimento Social;”

III - credenciar os mercados para recebimento do Cupom Alimentação, considerando a acessibilidade dos beneficiários nos territórios;

(Nova redação):

“III – credenciar os mercados para recebimento do Vale Alimentação, considerando a acessibilidade dos beneficiários nos territórios;”

...

§ 3º Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

...

II - realizar o acompanhamento, controle e fiscalização da operacionalização do Benefício Eventual do Cupom de Alimentação;

(Nova redação):

“II – realizar o acompanhamento, controle e fiscalização da operacionalização do Benefício Eventual do Vale Alimentação;”

O projeto versa sobre alterações na Lei instituidora do **Vale Alimentação** no município (Lei nº 10.717/2014), que, no dizer do seu Art. 3º: “destina-se ao público da assistência social, ou seja, cidadãos e famílias em situação de vulnerabilidade, impossibilitados de arcar por conta própria o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros”, tratando-se de provisões suplementares e provisórias, definidas no Art. 22 da Lei nº

8.742, de 7 de Dezembro de 1993, que "Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências".

Ao seu turno, o Decreto nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, que "Dispõe sobre os benefícios eventuais de que trata o Art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993", estabelece que "Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias, prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública" (Art. 1º).

O projeto é da competência do Município, de iniciativa privativa do sr. Prefeito Municipal, devendo ser submetido a duas discussões, e a sua aprovação depende da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros às sessões que se realizarem.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 22 de abril de 2014.

Claudinei José Gusmão Tardelli
Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica